



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0741/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0741/1996 DE 10/09/96

PROMOVENTE: VEREADOR

ALMIR GUIMARAES

E M E N T A:

Dispoe sobre denominacao de logradouro publico, e da outras providencias, ficam vedadas, ate o tramite dos projetos de lei que tratem de denominacao de vias publicas.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 18:24:12

00000014443-60



ARQUIVADA EM 19.6.97

REGINA APARECIDA RABELO

CHEFE DE SESSAO



Câmara Municipal de

Folha n.º _____ de proc. _____
n.º 741 de 1976
São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0741/1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 10 SET 1996

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA JURÍDICA, ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, E ORÇAMENTO.

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam vedadas, até o trâmite final dos projetos de lei que tratem de denominação de vias e logradouros públicos:

I - a denominação de vias e logradouros públicos atingidos por tais proposições;

II - a utilização de nomes apresentados nesses projetos;

III - a apresentação de projetos de lei visando denominar as mesmas vias e logradouros.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo comunicará ao Poder Executivo o arquivamento final dos projetos de que trata o artigo 1º desta lei, caso sejam rejeitados.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO

10 SET 1996

-DT. 10-

Almir Guimarães
ALMIR GUIMARÃES

ATA

1996

Ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de São Paulo, realizada em 16 de setembro de 1996, às 19h30min, no Auditório do Palácio da Cidade, sob a presidência do Sr. Prefeito Municipal, Sr. Celso Daniel.

Presidência: Sr. Celso Daniel

1. Abertura dos trabalhos pelo Sr. Presidente, Sr. Celso Daniel, com a leitura do texto de abertura, aprovado em sessão anterior.

2. Apresentação e aprovação do relatório da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 1.234, de 1996.

3. Apresentação e aprovação do relatório da Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, sobre o Projeto de Lei nº 1.235, de 1996.

4. Apresentação e aprovação do relatório da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, sobre o Projeto de Lei nº 1.236, de 1996.

5. Apresentação e aprovação do relatório da Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei nº 1.237, de 1996.

6. Apresentação e aprovação do relatório da Comissão de Trabalho, Indústria e Comércio, sobre o Projeto de Lei nº 1.238, de 1996.

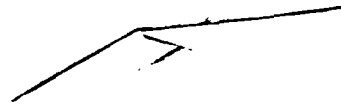
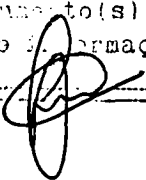
7. Apresentação e aprovação do relatório da Comissão de Transportes e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei nº 1.239, de 1996.

8. Apresentação e aprovação do relatório da Comissão de Urbanismo e Planejamento Urbano, sobre o Projeto de Lei nº 1.240, de 1996.

9. Apresentação e aprovação do relatório da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 1.241, de 1996.

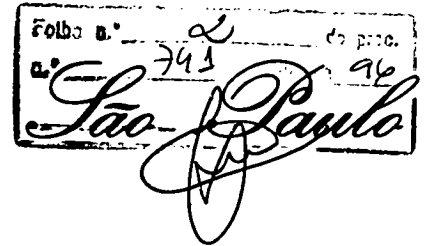
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º <u>21</u> e folha de informação sob n.º <u>3</u> / <u>16</u> / <u>09</u> / <u>96</u> a ()	

ELABORADO POR





Câmara Municipal de
JUSTIFICATIVA



A presente propositura visa resguardar as prerrogativas legais dos Senhores Vereadores.

Com efeito, por diversas vezes nobres Edis têm apresentado projetos denominando logradouros, sendo posteriormente surpreendidos com a nomeação do mesmo logradouro por meio de decreto do Executivo, ou, então, vendo o nome do homenageando sendo utilizado para denominar outro logradouro.

Também tem ocorrido que vias e logradouros tratados em um projeto tornem-se alvo de outra propositura, trazendo um dilema de difícil solução.

Destarte, o projeto objetiva impedir que a intenção do legislador seja frustrada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° ... 741 de 1996 16 .. / .. 09 / .. 96 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 16.09.96

FATIMA M. MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

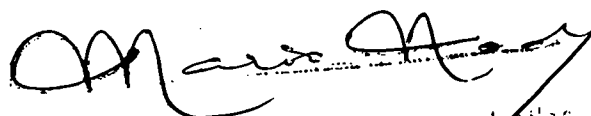
16/09/96

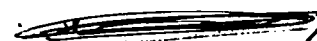
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/09/96 às 12:00 hs.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre V.º 
o 12 relator
em 17 de setembro de 1996
Sala da Comissão de Constituição e Justiça


Assinatura

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 09 a 06

Em 18 10 96



(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	64
de	94
O funcionário	W

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/10/96


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-2060/1996

Municipal de São Paulo

PARECER Nº

/96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 741/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Almir Guimarães, visa dispor sobre denominação de logradouros públicos.

A propositura estabelece a vedação, até o trâmite final dos projetos de lei que tratem de denominação de vias e logradouros públicos, da denominação de vias e logradouros públicos atingidos por tais proposições, da utilização de nomes apresentados nesses projetos, e da apresentação de projetos de lei visando denominar as mesmas vias e logradouros.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que a propositura vem ao encontro do interesse público, eis que, como bem salientado pelo autor na justificativa, por diversas vezes nobres Edis têm apresentado projetos denominando logradouros, sendo posteriormente surpreendidos com a nomeação do mesmo logradouro por meio de decreto do Executivo, ou, então, vendo o nome do homenageando sendo utilizado para denominar outro logradouro. Ademais, também tem ocorrido que vias e logradouros

17 - RELCOM
17-1373/1996



Folha n.º 16 do proc.
N.º 749
O. f.º São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A LEG. 3
Em, 18 / 10 / 96
W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL			
de	18	10	96
página	35	coluna	1
conferido:	<i>W</i>		

RECEBIDO EM LEG. 3

18 / 10 / 96 - 122

Maria Fereze

Sr. Marcos,

Preparar Ofício, cópia autêntica, carta de lei e registro
(Inciso I, art. 84 do R.I.).

30-10-96

P1 *Margarete Nunes da Silva*
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

30-10-96

Marcos Antonio Leonidas
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

REQUE... Junta... noia data
RACHIMANIA... a papel de Informaçã
FARLAAAA... por falta... 07/11/96
Em 113 / 11 / 96
W



Folha Nº. 07	do proc.
Nº. 741	de 1996
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 31 de OUTUBRO de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0895/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 30 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 741/96 de autoria do Vereador Almir Guimarães - dispondo sobre denominação de logradouros públicos, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas

São Paulo, de 1986.

Leg. 3 no

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 30 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 241/86 de autoria do Vereador Almir Guimarães - dispondo sobre denominação de logradouros públicos, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Hon. Paulo Salim Maluf
Ilustríssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 010741/1996. (PROJETO DE LEI Nº 741/96). Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam vedadas, até o trâmite final dos projetos de lei que tratem de denominação de vias e logradouros públicos: I - a denominação de vias e logradouros públicos atingidos por tais proposições; II - a utilização de nomes apresentados nesses projetos; e III - a apresentação de projetos de lei visando denominar as mesmas vias e logradouros. Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo comunicará ao Poder Executivo o arquivamento final dos projetos de que trata o artigo 1º desta lei, caso sejam rejeitados. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CHUDIA DOS SANTOS, Oficial Legislativo padrão "QPA-9-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO, Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 30 de outubro de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Luiza Tokcho Akamine, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III

Visto,

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes.



Folha Nº. 09	do proc.
Nº. 741	de 1956
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 19 .

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam vedadas, até o trâmite final dos projetos de lei que tratem de denominação de vias e logradouros públicos:

I - a denominação de vias e logradouros públicos atingidos por tais proposituras;

II - a utilização de nomes apresentados nesses projetos; e

III - a apresentação de projetos de lei visando denominar as mesmas vias e logradouros.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo comunicará ao Poder Executivo o arquivamento final dos projetos de que trata o artigo 1º desta lei, caso sejam rejeitados.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de outubro de 1996.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

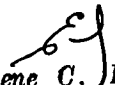
Forma Nº. 10
Nº 741
funcionário
em proc.

São Paulo, 31 de outubro de 1996

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 895/96 , de
31.10.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 741/96 ,
de autoria do Ver. Almir Guimarães (art.84,inciso I do RI).

Anexo:

RECEBI EM:
31 / 10 / 96


Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 741

de 1996-13.11.96

(a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

13 / 11 / 96

pl/ *Margarete Nunes da Silva*
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município

Folha nº 12 do proc.
R.º de 19 1
do São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 12 de novembro de 1996

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0351/1996

264/96

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO JURÍDICA

COMISSÃO DE MÉRITO

PRIMEIRA COMISSÃO

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 12 / 11 / 1996

às 16:30 horas

O VETO

09 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Reg.3/0895/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 30 de outubro do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa do Projeto de Lei nº 741/96.

De autoria de ilustre membro dessa Casa, o nobre Vereador Almir Guimarães, o projeto dispõe sobre denominação de logradouros, introduzindo regras e limitando a tramitação de proposições sobre o assunto no Legislativo Municipal.

Apesar dos louváveis propósitos que nortearam sua apresentação, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que sou compelido a vetar integralmente o texto aprovado, o que faço nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

Em primeiro lugar, é de ser observado que a proposição contém dispositivos que limitam a atividade legislativa, função consagrada e disciplinada na Lei Magna deste Município. Essa restrição implica o rompimento da correlação de forças e funções dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, integrantes do chamado "sistema de freios e contrapesos", que constitui a base do estado democrático.

Ora, a competência para denominar logradouros públicos não é privativa da Câmara Municipal, cabendo tal iniciativa também ao Executivo, conforme estabelece o artigo 70, inciso XI, da Lei Orgânica do Município. Em consequência, forçoso é reconhecer que a medida cerceia uma atribuição legal do Executivo, jungindo-a, de forma indevida, à do Legislativo.

Inegável, portanto, que a proposição, ao estabelecer normas incabíveis para o

EDIÇÃO DE ANAIS

13 NOV 1996

- DT. 10 -

Executivo, fere o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal, assim como na do Estado e na Lei Orgânica local.

Tal sistema, à evidência, tem finalidade precisa, valendo reproduzir-se, neste tópico, a lição do Professor Celso Ribeiro Bastos assim redigida:

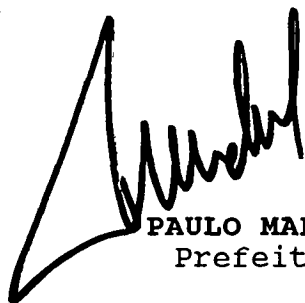
"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções típicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto."

Resta salientar que a implementação da medida demandaria a formação de um cadastro dos logradouros atingidos por suas disposições, o que consumiria recursos humanos e materiais por parte do Executivo, que teria a incumbência de supri-los. Dessa forma, a par de interferir na estrutura e na organização da administração municipal, a medida resulta contrária ao interesse público, eis que a Administração já conta com cadastros, que atendem perfeitamente suas necessidades.

As razões alinhadas, que demonstram os vícios que impedem o projeto de lei de prosperar, levam-me a vetá-lo totalmente.

Isto posto, devolvo a cópia autêntica de início referida e retorno o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
MRA/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO
ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fl. nº 01 do
Processo nº 010741/1996. (PROJETO DE LEI Nº 741/96). Dispõe sobre
denominação de logradouros públicos, e dá outras providências. A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam vedadas, até
o trâmite final dos projetos de lei que tratem de denominação de
vias e logradouros públicos: I - a denominação de vias e
logradouros públicos atingidos por tais proposituras; II - a
utilização de nomes apresentados nesses projetos; e III - a
apresentação de projetos de lei visando denominar as mesmas vias e
logradouros. Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo comunicará
ao Poder Executivo o arquivamento final dos projetos de que trata o
artigo 1º desta lei, caso sejam rejeitados. Art. 3º - As despesas
com a execução desta lei correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta
lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY DOS SANTOS Oficial
Legislativo padrão "QPA-9-C" extraí a presente cópia fielmente de
fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ZUZU ASSATO Oficial Legislativo.....
Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 30 de
outubro de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA Visto,
Luiza Akamine Substituto
..... Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
DT.7

Tratado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Diretores do Departamento dos Serviços
Documentos Legislativos, Visto,
outubro de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Oficial Legislativo padrão "09A-9-B" a conter, São Paulo, 30 de
fev. do livro competente nº 48 e digital. Eu,
Legislativo padrão "09A-9-C" extra a presente cópia fielmente de
disposições em contrário. Eu, Oficial
Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 49 - Esta
com a execução desta Lei correrão por conta de dotações
artigo 1º desta Lei, caso sejam rejeitados Art. 39 - As despesas
ao Poder Executivo o arquivamento final dos projetos de que trata o
Legislativos. Art. 29 - A Câmara Municipal de São Paulo comunicará
apresentação de projetos de lei visando denominar as mesmas vias e
utilização de nomes apresentados nesses projetos; e III - a
Legislativos públicos atingidos por tais proposições; II - a
vias e Legislativos públicos: I - a denominação de vias e
o trâmite final dos projetos de lei que tratam de denominação de
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam vedadas, até
denominação de Legislativos públicos, e de outras providências. A
Processo nº 0107411998. (PROJETO DE LEI Nº 741\98). Dispõe sobre
ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fl. nº 01 do
-----Cópia autêntica. LEI DEBETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

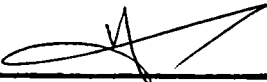
Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 15 -

do processo nº 01-0741 de 19 96 (a)..... *ABG*

Às Comissões de Justiça, Política Urbana e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

14.11.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/11/96 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador Mário Nery
para relatar
em 14 de Novembro de 1996

A DT. 94 - Senhora Chefe.
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, sobre o arquivamento do presente projeto.
SEM EFEITO
SP., 02, 11, 97

W
SEM EFEITO
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador JOSÉ MENTUR
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de 19____
Presidente

Auxílio Nomina

SEGUE 17 juntao _____ nesta data, _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha 3. nº 16 a 18 -
Em 02/09/97
(a) Dm



RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 16 do proc.

No 01-741 de 09/96

O funcionário

17 - RELCOM
17-0016/1997

PARECER CONJ AS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 741/96.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei 741/96, de iniciativa do nobre Vereador Almir Guimarães, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado pela Câmara nos termos do art. 84, I do Regimento Interno.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

Sob o aspecto jurídico, segundo o Sr. Prefeito, as disposições da propositura limitariam a atividade legislativa, função disciplinada na Lei Orgânica. Isto porque a competência para denominar logradouros públicos não é privativa da Câmara Municipal, cabendo tal iniciativa também ao Executivo, conforme estabelece o artigo 70, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Em consequência a medida cercearia uma atribuição legal do Executivo, jungindo-a, de forma indevida, à do Legislativo. Portanto a propositura, ao estabelecer normas incabíveis ao Executivo, estaria a ferir o princípio da harmonia e independência dos Poderes, consagrado tanto na Constituição Federal, como na Lei Orgânica do Município.

Quanto ao interesse público, salienta o Sr. Alcaide que o mesmo não restaria atendido, pois que, a medida em apreço demandaria a formação de um cadastro de logradouros atingidos por suas disposições, o que consumiria recursos humanos e materiais por parte do Executivo, que teria a incumbência de supri-los. Dessa forma, a par de interferir na estrutura e na organização da administração municipal, a medida resulta contrária ao interesse público, eis que a Administração já conta com cadastros que atendem perfeitamente suas necessidades.

São em resumo, razões do veto.

Sob o ponto de vista jurídico, não se sustenta o argumento de que a propositura estaria limitando a atividade legislativa tal como tratada na Lei Orgânica do Município, cerceando a iniciativa do Executivo, quanto à denominação de logradouro, e pois, ferindo o princípio da separação dos Poderes.

A medida legislativa proposta apenas suspende temporariamente I) a apresentação de projetos de lei visando denominar logradouros sobre os quais já esteja pendente projeto de lei com esse fim, II) a denominação do logradouro na situação retro-referida, III) e finalmente a utilização repetida de nomes para denominar logradouros, visando evitar possíveis homônimas.

Importa dizer: a medida, que aliás se volta para quaisquer que tenham iniciativa legislativa sobre a matéria (Legislativo e Executivo), não retira iniciativa



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 17 do proc
No 01-741 de 1996
o funcionário

de ninguém. Apenas, em certas circunstâncias (incisos do art. 12) suspende disciplinadamente o seu exercício pleno, absoluto e portanto, gerador de possíveis homônimos ou projetos denominativos inúteis, isto é, aqueles que no interim de sua tramitação, tiveram os logradouros denominados por projetos que já tramitavam em fase mais adiantada ou por decreto do Executivo.

Aliás o escopo da presente proposição é claro e merecedor de louvor: evitar uma produção legislativa tumultuária sobre denominação de logradouros, e não retirar iniciativa legislativa de quem quer que seja, como pretende fazer crer o Sr. Alcaide.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da separação de Poderes pois que a medida estaria alterando competências legislativas tais como previstas na Lei Orgânica, conforme exposto nas razões de veto.

Por todo o exposto, somos pela

REJEIÇÃO TOTAL DO VETO

Quanto aos aspectos de mérito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente temos os seguintes comentários a fazer:

O Executivo argumenta que a implementação da medida demandaria a formação de um cadastro dos logradouros atingidos por suas disposições o que consumiria recursos humanos e materiais por parte do Executivo.

Em seguida diz que a Administração já conta com cadastros, que atendem perfeitamente suas necessidades. Entendemos que o cadastramento de novas ruas que venham a ser denominadas deva ser feito como atualmente acreditamos que seja feito, ou seja: a partir do momento que a rua recebe em definitivo (após a aprovação da lei e sua sanção ou após Decreto do Executivo) sua denominação. Por outro lado, um cadastramento provisório, tanto a nível de Executivo como deste próprio Legislativo, a ser feito ainda durante a tramitação do projeto não seria nenhum problema incontornável já que hoje, com a "informática", um cadastramento viria a ser um simples ato de "digitar-se". Poder-se-ia digitar o nome pretendido e o Cadlog nalgum campo provisório, enquanto o processo de denominação da via em questão estiver tramitando.

Entendemos que um cadastramento provisório evitaria, este sim, o desperdício de tempo por parte dos funcionários envolvidos com o processo de denominação de uma via (tanto a nível de Executivo como de Legislativo) e o desperdício de recursos materiais (papéis, tinta e etc.). Está claro que o Projeto de Lei 741/96 busca evitar problemas de duplas denominações para uma mesma via, bem como para evitar uma prática que o Executivo tem usado quando, por Decreto, tem denominado vias que algum membro desta Casa de Leis já tenha proposto anteriormente.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se pela **REJEIÇÃO AO VETO TOTAL** apostado pelo Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 18
No. 01-741 de 1996
Funcionário

A Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua competência, entende que não assiste razão ao Executivo no tocante à argumentação de que seriam consumidos recursos humanos e materiais para o controle de um cadastro de logradouros atingidos, eis que, conforme salientado pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, um cadastro provisório, facilmente realizável com recursos de informática, evitaria desperdício de tempo de servidores e de materiais nos processos de denominação de vias que gerassem, em seu final, as situações que a propositura pretende evitar.

Portanto, PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 01 de Abril de 1996
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO
AMBIENTE

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em,

Em, 07/09/15

JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

JADER AUGUSTO PIMENTA

Secretário

RECEIVED BY THE DIRECTOR, FBI, 11/11/68

1955-1956 Annual Report of the American Association of Economic Geologists, 1956, p. 106-107.

10/27/2017 11:28:27 AM 23 10/27/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2737			26.02	9/4		
OPERADOR			REVISOR		Folha n.º 19 do proc. n.º 741 de 1996	
					CADERNO	DISK

ITEM 177 Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 741/96, do Vereador Almir Guimarães - PDT, que dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-351/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
	274		26 ⁰²	9/4		Folha n.º 20 do proc. n.º 741 de 1996
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto:

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 21

do processo n° 741 de 19 96-10 04 97 (a) 178

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
Em 28/04/97
No 1700 horas
M

4

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção
do veto total.

10-04-97

MV
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

10-04-97

Zuzi Assato
ZUZIASATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* *22/24*

Em *29.04.97*

(a) *7*



Folha No 22 do proc
No 741 de 19 96
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

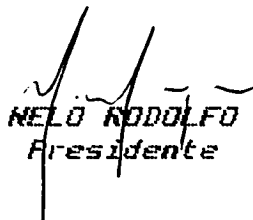
São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0170/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 09 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre denominação de logradouros públicos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 264/96 de 12 de novembro de 1996, relativa ao P.L. nº 741/96.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	23	do proc
No	741	de 1996
O	funcionário	

São Paulo, 15 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº170/1997 de
15.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **741/96.**

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/97

Elisabete
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 741 de 19 96 29 04 97 (a)

ZULI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
encaminhamento ao arquivo.

29-04-97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

13-56/97
LUIZ ARDIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	<u>24</u> fls.
Arquivo em	<u>19-6-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LUIZ ANGELO MARIA GOMES RAS Documentalista	